



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6814/08

ACÓRDÃO AC1-TC - 0243 /2010

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Tavares.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Convite nº 017/08, seguido do Contrato s/n, firmado com a empresa Educa – Assessoria Educacional Ltda, no valor total pago de R\$ 46.000,00.
3. Objeto: Contratação de empresa especializada para preparar e executar todas as etapas do concurso público de provas e títulos, nas categorias de níveis básico, médio, médio profissional e superior.

O Órgão Auditor não constatou irregularidades, no entanto, teceu as seguintes observações em seu relatório de fls. 93/95:

- Os serviços foram contratados por valores estimados, ou seja, importância correspondente ao valor arrecadado com as taxas de inscrições dos candidatos, da seguinte forma: Ensino Básico/Fundamental: R\$ 25,00; Ensino Médio: R\$ 37,00; Ensino Médio Profissional R\$ 37,00 e Ensino Superior: R\$ 55,00 por inscrição;
- Não obstante a ausência de projeto básico, constatou-se, através do SAGRES, o pagamento na monta de R\$ 46.000,00 decorrente do procedimento em análise, considerado dentro dos limites da modalidade utilizada;
- não consta nos autos a certidão referente à regularidade junto ao INSS da empresa contratada, no entanto, em pesquisa no sítio da Receita Federal, constatou-se que, à época do certame, a empresa encontrava-se em situação regular;
- O edital não faz exigências quanto à qualificação técnica da prestadora do serviço, considerando-se tratar de concurso público.

Conclusivamente, a Auditoria considerou regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório e contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que as observações levantadas pela Auditoria não foram qualificadas como irregularidades, por não comprometerem o procedimento licitatório. Seguindo esse entendimento, voto pela regularidade do presente procedimento licitatório e do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o presente procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE